



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 102

n. 89

São Paulo

quarta-feira, 13 de maio de 1992

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 34.969, DE 12 DE MAIO DE 1992

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços e dá outras providências

CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO, Presidente da Assembleia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o artigo 100 da Lei nº 6.376, de 17 de março de 1989, e os Convenios ICMS-01/92, 06/92, 08/92, 09/92, 10/92, 11/92, 12/92, 13/92, 14/92, 15/92, 16/92, 17/92, 18/92, 19/92, 20/92, 21/92, 22/92, 23/92, 24/92, 25/92 e 26/92, celebrados em Brasília, DF, em 11 de março de 1992, as seus primeiros, e em 3 de abril de 1992, os restantes, com as ratificações publicadas no Diário Oficial da União de 10, 14 e 20 de abril de 1992, ratificadas ou aprovadas pelo Decreto nº 34.969, de 12 de maio de 1992.

DECRETA

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos editados enumerados no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 13 de maio - Quarta-feira

- 9h Audiência com o Administrador da Proteção do Meio Ambiente de Taiwan, Sr. Shou-Kang Jaw.
15h30 Visita ao Conselho de Promoção do Comércio Exterior da China e Centro do Comércio Mundial de Taipei.
18h Participa de recepção oferecida pelo Diretor do Brazil Business Center, Embaixador Jorge Pires do Rio.

AGENDA DO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Dia 13 de maio - Quarta-feira

- 9h Deputado Jayme Gimenez, Presidente Interino da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.
10h Sr. Gilberto Barros.
10h30 Sr. Milton Baldochi.
11h Sr. Alcides Ferreira, Assessor de Imprensa do Governador em Exercício.
14h Deputado Jamil Murad.
15h Secretário da Fazenda, Dr. Frederico Mathias Mazzuchelli.
15h30 Reverendo Edesio de Oliveira, Presidente Nacional das Igrejas Presbiterianas do Brasil.
16h Secretário da Segurança Pública, Dr. Pedro Franco de Campos.
17h Dr. Aldo José Gazoni, Presidente da Companhia Paulista de Obras e Serviços.
18h Engº Cesar Sabbagh Namur.

Seção I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Table with 2 columns: Secretariat Name and Page Number. Includes: Secretaria do Governo (4), Meio Ambiente (29), Justiça e Defesa da Cidadania (4), Secretaria do Menor (29), Trabalho e Promoção Social (4), Procuradoria Geral do Estado (32), Segurança Pública (4), Universidade de São Paulo (33), Fazenda (6), Universidade (33), Agricultura e Abastecimento (6), Estadual de Campinas (33), Educação (7), Universidade Estadual Paulista (34), Saúde (19), Ministério Público (34), Energia e Saneamento (28), Tribunal de Contas (37), Infra-Estrutura Viária (28), Edições (42), Administração e Modernização do Serviço Público (28), Concursos (44), Cultura (29), Assembleia Legislativa (83), Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico (29), Diário dos Municípios (91), Esportes e Turismo (29), Ministérios e Órgãos Federais (95)

I - o parágrafo único do artigo 274:

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos acessórios, como cobertura, varrepe, caequilha, cope, copinho, tampa e palhinha, saídas de estabelecimento fabricante ou importador destinadas a acompanhar, integrar ou acondicionar sorvete;

II - o artigo 320:

Artigo 320 - A emissão e a escrituração de documentos e de livros fiscais poderão ser efetuadas por sistema eletrônico de processamento de dados, em forma e condições estabelecidas pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 47, § 1º, e Convenio ICMS-15/92, com alterações);

III - o caput do artigo 325 e o seu § 4º:

Artigo 325 - O Agente Fiscal de Rendas, quando, no exercício de suas funções, comparecer a estabelecimento de contribuinte, lavrará, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão de verificação fiscal, fazendo constar o período fiscalizado, as datas inicial e final da execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos examinados e o histórico das infrações apuradas, com indicação das medidas preventivas ou repressivas adotadas, bem como quaisquer outros dados de interesse da fiscalização (Código Tributário Nacional, art. 196);

§ 4º - A Secretaria da Fazenda poderá adotar disciplina diversa ou complementar a estabelecida neste artigo, inclusive para adoção de procedimentos decorrentes do sistema eletrônico de processamento de dados;

IV - o artigo 3º do Regulamento Transitório:

Artigo 3º - O lançamento do imposto incidente na saída promovida por produtor deste Estado de produto agrícola por ele produzido com destino a estabelecimento da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB situado em território paulista fica diferido para o momento em que ocorrer o subseqüente saída da mercadoria realizada por esse estabelecimento (Convenio ICMS-44/92, com alterações introduzidas pelos Convenios ICMS-40/92, ICMS-113/92 e ICMS-10/92, cláusula primeira, e Convenio ICMS-14/90, ICMS-09/91, ICMS-72/91 e ICMS-20/92, cláusula segunda);

§ 1º - A base de cálculo do imposto será o valor mínimo fixado pelo Governo Federal, vigente na data de saída promovida pela CONAB, salvo se o valor da operação for maior, hipótese em que sobre este valor será calculado o imposto;

§ 2º - Na hipótese de não se realizar a saída da mercadoria até o dia 31 de julho de cada exercício, o imposto em estoque existente nessa data, deverá ser recolhido e o imposto diferido, calculado sobre o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal, vigente na mesma data;

§ 3º - As diferenças previstas neste artigo aplicam-se às disposições dos artigos 402 a 405 deste Regulamento;

§ 4º - Permanecem em vigor as demais disposições dos artigos 400 a 425 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1991, que serão aplicadas à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB;

§ 5º - Fica facultada à Companhia Nacional de Abastecimento a utilização das impressões de documentos fiscais confeccionados em nome da Companhia de Financiamento da Produção, mediante aplicação do carimbo ou impressão com a nova denominação;

§ 6º - O disposto neste artigo terá aplicação até 31 de julho de 1992;

V - o caput do item II da Tabela II do Anexo I:

II - Saída de embarcação construída no país e fornecimento de peças, partes ou componentes utilizados pela indústria naval no seu reparo, conserto ou reconstrução, não sendo aplicado o imposto se a embarcação (Convenio ICMS-33/77, cláusula primeira, com as alterações dos Convenios ICMS-59/87 e ICMS-1/92, e Convenio ICMS-18/89, ICMS-41/90);

VI - os itens 22 e 23 da Tabela II do Anexo I:

22 Saída de máquina, aparelho ou equipamento, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, cuja produção em estabelecimento industrial seja resultado de concorrência internacional, com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeira internacional ou entidade governamental estrangeira, desde que (Convenio ICMS-35/89, cláusula primeira, I, e parágrafo único, e Convenio ICMS-63/90 e ICMS-15/92, cláusula primeira);

I - a operação tenha sido contratada até 31 de dezembro de 1991 por empresa de energia elétrica;

II - haja prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda do direito ao benefício em cada caso;

NOTA 1 - O disposto neste item 22 não se aplica à saída de tubos, manilhas ou postes.
NOTA 2 - O disposto neste item 22 terá aplicação até 30 de junho de 1992.

23 Recebimento de mercadoria em estabelecimento do importador, quando importada do exterior e destinada à fabricação de máquina, aparelho ou equipamento, bem como de suas peças e partes, para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação de indústria do país, contra pagamento com recursos oriundos

de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituição financeira internacional ou entidade governamental estrangeira, desde que a operação tenha sido contratada por empresa de energia elétrica e (Convenio ICMS-35/89, cláusula primeira, II, e parágrafo único, e Convenio ICMS-63/90 e ICMS-15/92, cláusula primeira e segunda);

I - sendo contratada até 31 de dezembro de 1991, haja prévio reconhecimento pela Secretaria da Fazenda do direito ao benefício em cada caso;

II - sendo contratada após essa data, haja manifestação da Secretaria da Fazenda, em cada caso, sobre a inexistência de produto similar nacional;

NOTA 1 - O disposto neste item 23 não se aplica ao recebimento de tubos, manilhas ou postes.

NOTA 2 - O disposto neste item 23 terá aplicação até 30 de junho de 1992;

VII - o caput do item 8 da Tabela II do Anexo I:

8 Fica reduzida até 31 de dezembro de 1992, de um dos percentuais abaixo, a base de cálculo do imposto incidente nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, ou com máquinas e implementos agrícolas, arrolados nos Anexos I e II do Convenio ICMS-52/91, de 26 de setembro de 1991 (Convenio ICMS-52/91, cláusula primeira, segunda e quarta, e duas primeiras e últimas do Convenio ICMS-11/92, e a última na redação dada pelo Convenio ICMS-07/91, e alterações nos anexos pelos Convenios ICMS-10/91 e ICMS-09/91);

Artigo 2º - Ficam acrescentados os dispositivos editados enumerados no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I - as Disposições Transitórias, os artigos 21, 22 e 23:

Artigo 21 - Até 31 de dezembro de 1992 o disposto nos artigos 342, 342-A e 342-C, relativamente às operações que destinem produtos a pecuária, aplica-se, também, às operações com destino a apicultura, avicultura, piscicultura, cunicultura, ranicultura e a sericicultura (Lei 6376/89, art. 8º, XIII e § 4º, c/c o Convenio ICMS-26/92, cláusula primeira, § 1º);

Artigo 22 - Relativamente aos produtos indicados nos itens 14 e 15 da Tabela II do Anexo I deste Regulamento, fica dispensado, até 31 de dezembro de 1992, o pagamento de imposto diferido nos termos dos artigos 342, 342-A, 342-B deste Regulamento e do artigo 10 de suas Disposições Transitórias (Convenio ICMS-21/92, cláusulas terceira e quarta);

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses em que o pagamento de imposto diferido deva ser efetuado por ocasião de saída da mercadoria com destino a outro Estado;

Artigo 23 - Fica reduzida até 31 de dezembro de 1992 de 100% (cem por cento) a base de cálculo do imposto incidente na exportação de Farinha de Mandioca Brasileira classificada no código 2305.90.00 do Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado - NCM/SH, em substituição à redução de base de cálculo prevista no item 119 do Anexo IV deste Regulamento (Convenio ICMS-25/92);

II - os itens 12 da Tabela I do Anexo I e o Anexo III:

12 - efetuadas por distribuidor de gás ou seu representante, em consequência de destruição de botijões vazios de gás liquefeito de petróleo (GLP) (Convenio ICMS-08/91, cláusula primeira, III, na redação do Convenio ICMS-10/92);

III - a Tabela II do Anexo I, o item 44:

44 Recebimento até 31 de dezembro de 1995 pelo titular do estabelecimento importador, desde que estabelecimento agrário ou devidamente inscrito no cadastro de contribuintes do imposto, de reprodutor ou matriz de caprino de comprovada superioridade genética (Convenio ICMS-20/92);

IV - a Tabela II do Anexo I, o item 46:

46 saída de mercadoria a seguir indicada, de estabelecimento fabricante ou montador com destino (Convenios ICMS-30/92 e ICMS-33/92):

- I - ao Governo do Estado do Rio de Janeiro (Convenio ICMS-30/92):
a) 120 (cento e vinte) veículos, modelo Gol Patrulheiro;
b) 2 (dois) microônibus;
c) 2 (dois) veículos, modelo Chevrolet C-14;
II - a Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Convenio ICMS-33/92):
a) 125 (cento e vinte e cinco) ônibus urbanos, monoblocos, com motor ciclotto a gás, marca Mercedes Benz, modelo 0371U;
b) 125 (cento e vinte e cinco) chassis para ônibus, com motor ciclotto a gás, no balanço traseiro, marca Mercedes Benz, modelo 0H 315;
c) 50 (cinquenta) ônibus articulados, marca Scania.